



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552756 - RS(2024/0012879-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **JEAN PAUL SCHIPANI GIRAUDO**
ADVOGADOS : **GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412**
 OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
 MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
 CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
 LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
 LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
 TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO : **OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567**
 RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO, NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ e por ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de cancelamento de inscrição negativa com pedido de danos morais, com declaração de inexistência do débito cedido, cancelamento da negativação e indenização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a improcedência em decisão monocrática e, em agravo interno, negou provimento, reconhecendo a relação jurídica, a cessão e a notificação válidas, e majorando honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, por negativação fundada em débito supostamente infundado e sem notificação válida; (ii) saber se houve violação do art. 290 do CC, pela alegada ausência de

notificação do devedor sobre a cessão; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC, por inscrição indevida e dever de indenizar; (iv) saber se houve violação dos arts. 109, § 1º, 400 e 373, II, do CPC, por erro na distribuição do ônus da prova e ausência de comprovação da origem do débito; (v) saber se houve violação do art. 6, VI, da Lei n. 8.078/1990, por negativa de reparação dos danos; (vi) saber se houve violação do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, por falha na prestação de serviço bancário; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre necessidade de notificação para eficácia da cessão e responsabilidade por negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a modificação das premissas fáticas firmadas pela origem — existência da relação jurídica, validade da cessão e comprovação da notificação — demandaria reexame de provas, o que é inviável na via especial.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à irrelevância da ausência de notificação para impedir negativação do inadimplente, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e permanece prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ pela mesma controvérsia apresentada na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à relação jurídica, à cessão e à notificação, afastando as alegadas violações do CDC, do CC e do CPC. Incide a Súmula n. 83 do STJ em razão do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência que admite a negativação do inadimplente ainda que ausente a notificação da cessão. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83, 84, § 2º; CC, arts. 290, 186, 927; CPC, arts. 109, § 1º, 400, 373, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 282, 356; STJ, AgRg no AREsp n. 795.682/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.464.190/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.010.888/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552756 - RS (2024/0012879-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JEAN PAUL SCHIPANI GIRAUDO
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412
OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671
MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650
CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830
TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680
AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO, NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR, LEGITIMIDADE DA NEGATIVAÇÃO E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 do STJ e n. 7 do STJ e por ausência de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
2. A controvérsia versa sobre ação de cancelamento de inscrição negativa com pedido de danos morais, com declaração de inexistência do débito cedido, cancelamento da negativação e indenização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.
4. A Corte de origem manteve a improcedência em decisão monocrática e, em agravo interno, negou provimento, reconhecendo a relação jurídica, a cessão e a notificação válidas, e majorando honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, por negativação fundada em débito supostamente infundado e sem notificação válida; (ii) saber se houve violação do art. 290 do CC, pela alegada ausência de notificação do devedor sobre a cessão; (iii) saber se houve violação dos arts. 186 e 927 do CC, por inscrição indevida e dever de indenizar; (iv) saber se houve violação dos arts. 109, § 1º, 400 e 373, II, do CPC, por erro na distribuição do ônus da prova e ausência de comprovação da origem do débito; (v) saber se houve violação do art. 6, VI, da Lei n. 8.078/1990, por negativa de reparação dos danos; (vi) saber se houve violação do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, por falha na prestação de serviço bancário; e (vii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre necessidade de notificação para eficácia da cessão e responsabilidade por negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a modificação das premissas fáticas firmadas pela origem — existência da relação jurídica, validade da cessão e comprovação da notificação — demandaria reexame de provas, o que é inviável na via especial.

7. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ quanto à irrelevância da ausência de notificação para impedir negativação do inadimplente, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. O dissídio não foi demonstrado por falta de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, e permanece prejudicado pela incidência da Súmula n. 7 do STJ pela mesma controvérsia apresentada na alínea *a* do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de provas quanto à relação jurídica, à cessão e à notificação, afastando as alegadas violações do CDC, do CC e do CPC. Incide a Súmula n. 83 do STJ em razão do alinhamento do acórdão recorrido à jurisprudência que admite a negativação do inadimplente ainda que ausente a notificação da cessão. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado por ausência de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.078/1990, arts. 6, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83, 84, § 2º; CC, arts. 290, 186, 927; CPC, arts. 109, § 1º, 400, 373, II, 1.029, § 1º, 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 7, 83; STF/Súmulas n. 282, 356; STJ, AgRg no AREsp n. 795.682/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.464.190/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.010.888/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEAN PAUL SCHIPANI GIRAUDO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 83 do STJ, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, por ausência de prequestionamento, com incidência das Súmula n. 282 do STF e Súmula n. 356 do STF. Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 417-422.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo interno em apelação cível, nos autos de ação de cancelamento de inscrição negativa com pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 339):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO E RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA DEMONSTRADAS. COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA CESSÃO. ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Hipótese em que a decisão agravada não apresenta qualquer vício a ser sanado e inexistem fundamentos novos capazes de alterar a compreensão anteriormente manifestada no julgamento monocrático. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, § 2º, 83 e 84, § 2º, da Lei n. 8.078/1990, porque o acórdão teria negado a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais e reconhecido como válida a negativação fundada em débito que o recorrente afirmou ser infundado e sem notificação válida da cessão;

b) 290 do Código Civil, já que sustentou ser imprescindível a notificação do devedor para eficácia da cessão em relação a ele, de modo que a ausência de notificação tornaria indevida a cobrança e a negativação;

c) 186 e 927 do Código Civil, pois defendeu existir ato ilícito decorrente de inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes e o dever de indenizar;

d) 109, § 1º, 400 e 373, II, do Código de Processo Civil, porquanto afirmou que houve erro quanto à distribuição do ônus probatório, ausência de comprovação da origem da dívida pela recorrida e que os documentos dos autos indicariam inexistência de débito, além de violação de regras processuais aplicáveis;

e) 6, VI, da Lei n. 8.078/1990, uma vez que alegou ter sido negada vigência ao direito básico de reparação dos danos morais e patrimoniais; e

f) 22, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990, visto que asseverou deficiência na prestação do serviço bancário e irregularidade na negativação.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve comprovação da relação jurídica originária, da cessão de crédito e da notificação válida e ao manter a improcedência dos pedidos, divergiu do entendimento firmado, entre outros, nos AgRg no AREsp 138134/MS e REsp 317632/MG, indicados como paradigmas quanto à necessidade de notificação para eficácia da cessão e à responsabilidade por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes.

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente a ação, se cancele a inscrição negativa e se reconheça o dever de indenizar por danos morais; Requer ainda o provimento do recurso para que se majorem e se invertam os honorários sucumbenciais, se fixem honorários recursais e se mantenha a assistência judiciária gratuita.

Contrarrazões às fls. 379-385.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cancelamento de inscrição negativa com pedido de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência do débito cedido, o cancelamento da negativação realizada pelo cessionário e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos.

A Corte de origem manteve a improcedência em decisão monocrática, por seus fundamentos, e, em agravo interno, negou provimento, registrando a existência da relação jurídica com a cedente, a ocorrência da cessão e a comprovação da notificação, além de majorar os honorários sucumbenciais para 12% sobre o valor da causa (fls. 334-338).

I – Violação dos arts. 6º, 14, 22, parágrafo único, 42, parágrafo único, 43, §2º, 83 e 84, §2º, da Lei n. 8.078/1990

Os dispositivos mencionados tratam dos direitos básicos do consumidor, do dever de prestação adequada de serviços, da prevenção e reparação de danos, da regularidade das cobranças, da notificação prévia para inscrição em cadastros e do

regime de responsabilidade objetiva. Para reconhecer violação ao conjunto normativo consumerista, seria necessário demonstrar que a negativação decorreu de relação jurídica inexistente ou que houve ausência de notificação válida.

O acórdão recorrido afirmou expressamente que: (i) houve comprovação da relação jurídica originária; (ii) houve comprovação da cessão de crédito; e (iii) houve comprovação da notificação da cessão, nos termos do art. 290 do CC (fl. 338).

A Corte concluiu que a cobrança era legítima e que a negativação se fundou em débito válido, inexistindo ato abusivo ou irregularidade formal. Rever tais premissas envolveria reexaminar o conjunto documental, a autenticidade da notificação, as circunstâncias da cessão e a própria origem do débito — providências obstadas pela Súmula n. 7/STJ. Assim, não há violação aos arts. 6, 14, 22, 42, 43, 83 e 84 do CDC.

II – Violação do art. 290 do Código Civil

O art. 290 do CC exige que a cessão somente produza efeitos contra o devedor após sua notificação. A controvérsia acerca da validade da notificação depende da análise concreta dos documentos apresentados pela parte credora, inclusive a correspondência encaminhada ao devedor.

O Tribunal de Justiça registrou que ficou comprovada a notificação da cessão, sendo suficiente para tornar eficaz a cobrança e, por consequência, a inscrição negativa realizada pelo cessionário (fl. 338).

A tese recursal sustenta ausência de notificação, mas isso contradiz as premissas fáticas estabelecidas pela Corte de origem. Qualquer revisão sobre o conteúdo, a autenticidade ou adequação da notificação demandaria revolvimento probatório, inviável em recurso especial conforme a Súmula n. 7/STJ. Assim, não há violação ao art. 290 do Código Civil.

III – Violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil

Os arts. 186 e 927 do Código Civil tratam do ato ilícito e do dever de indenizar. Para configurar a responsabilidade civil por negativação indevida, é necessária a presença de inscrição irregular, decorrente de inexistência de débito, ausência de notificação ou falha na prestação do serviço.

O acórdão recorrido afastou tais hipóteses ao reconhecer: (i) a existência da relação jurídica; (ii) a validade da cessão; (iii) a adequada notificação; e (iv) a legitimidade da negativação (fl. 338).

Concluiu, por isso, pela ausência de ato ilícito. A pretensão recursal de desconstituir essa conclusão implica reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Não há, portanto, violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil.

IV – Violação dos arts. 109, §1º, 400 e 373, II, do CPC

O art. 109, §1º, do CPC trata da ciência do cessionário nas hipóteses de sucessão processual; o art. 400 dispõe sobre os efeitos da não exibição de documento; e o art. 373, II, atribui ao réu o ônus de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor.

No julgamento recorrido, o Tribunal afirmou que a ré comprovou a existência do débito, a cessão e a notificação, e que o autor não demonstrou fato impeditivo ou extintivo da obrigação (fls. 334-338).

A imputação de erro na distribuição do ônus probatório implicaria revisar a suficiência das provas apresentadas pelo credor e o modo como a instância ordinária apreciou os documentos juntados, o que é inviável na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

V – Violação do art. 6º, VI, da Lei n. 8.078/1990

O art. 6, VI, do CDC assegura ao consumidor o direito à efetiva reparação dos danos. Para reconhecer violação ao dispositivo, seria necessário demonstrar que houve dano decorrente de negativação irregular, o que inclui a inexistência do débito, a ausência de notificação ou a falha na prestação do serviço.

Todavia, o acórdão recorrido foi categórico ao afirmar que a negativação foi legítima, que houve relação jurídica e cessão válidas, e que a cobrança não era indevida (fl. 338).

Sem irregularidade, não há falar em dano moral indenizável. Rever tal premissa implica reexame de fatos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

VI – Violação do art. 22, parágrafo único, da Lei n. 8.078/1990

O art. 22, parágrafo único, prevê responsabilidade objetiva pela inadequação na prestação de serviços essenciais. A configuração da falha depende da demonstração de que a instituição agiu de forma deficiente ou abusiva na cobrança ou na negativação.

O Tribunal estadual entendeu que não houve irregularidade no serviço prestado, pois o débito era exigível e a informação ao consumidor ocorreu regularmente por meio da notificação da cessão (fl. 338).

Para modificar tal conclusão, seria indispensável reavaliar as provas documentais sobre a qualidade da prestação do serviço e a regularidade da comunicação ao consumidor, providência inviável segundo a Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido, ainda, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES COM BASE EM CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO NÃO NOTIFICADA AO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO APELO. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Indenização por dano moral cobrada em face do cessionário responsável pela inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 1.1. Consoante cediço nesta Corte, "a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário" (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013). 1.2. Consonância entre a jurisprudência mais recente desta Corte e o acórdão recorrido, o qual manteve a improcedência da pretensão deduzida na inicial. Incidência da Súmula 83/STJ, em relação a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

2. Quanto à alegada existência de fato apto a ensejar a reparação civil, razões do regimental que não impugnam especificamente o fundamento invocado na deliberação monocrática (Súmula 7/STJ). Em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar de modo fundamentado o desacerto da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no AREsp n. 795.682/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 29/11/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir o disposto na Súmula 83 do STJ à hipótese.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.464.190/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 2/2/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se

inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. (AgRg nos EREsp 1.482.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 24/9/2015) . Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.010.888/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 23/2/2017.)

VII – Dissídio Jurisprudencial

Não houve o devido cotejo analítico do acórdão recorrido com os precedentes eleitos como paradigmas. Não há, portanto, identidade fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os referidos pela recorrente.

Neste sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL INDIRETA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto, em ação de responsabilidade civil por suposto defeito em veículo, contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná concluiu que a perícia indireta foi válida e suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo, afastando a responsabilidade da fabricante pelo acidente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a perícia indireta é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o art. 14 do CDC, e se a decisão do Tribunal de origem pode ser revista sem reexame de provas, em face da Súmula n. 7 do STJ; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial sobre a força probante de perícias indiretas, conforme a alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de provas em recurso especial, considerando que a perícia indireta foi suficiente para demonstrar a inexistência de defeito no veículo.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. A alegação de dissídio jurisprudencial não foi acolhida, pois não foram atendidos os requisitos essenciais para a comprovação do dissídio, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, faltando o devido confronto analítico entre os julgados. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A perícia indireta pode ser suficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor, desde que demonstre a inexistência de defeito no produto. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial. 3. **A comprovação de dissídio jurisprudencial exige o devido confronto analítico entre os julgados para demonstrar a similitude fática**".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14; CPC, arts. 373, 473, § 3º, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/5/2022. (AgInt no AREsp 2.197.374/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/06/2025, DJEN de 23/06/2025, grifei.)

De todo modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual – reitero - também incide na espécie a Súmula n. 83/STJ, a prejudicar igualmente a alegação dissídio jurisprudencial, ante o alinhamento do julgado com a jurisprudência deste Tribunal, conforme os acórdãos aqui transcritos.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.552.756 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0012879-1

Número de Origem:
50287177420208210001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEAN PAUL SCHIPANI GIRAUDO

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA - RS049412

OTTO FILIPE DIEHL FOLLMANN - RS082671

MARISLAINE DA SILVA FERNANDES - RS096650

CRISTINA DOS CASAES CLARO - RS101872

LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961

LUAN FRANCYEL SILVA BARBOSA - RS112830

TAMIRES DIAS PORTAL - RS114680

AGRAVADO : OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026